

01-0120/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 120/2019 DE 11/03/2019

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SÃO PAULO COM A CARTEIRINHA ESCOLAR.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-120 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

173

PL

120/2019

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

“Dispõe sobre obrigatoriedade de identificação de alunos da rede pública de ensino de São Paulo com a Carteira Escolar”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os alunos, matriculados na rede pública municipal de ensino fundamental e médio, serão identificados através da coleta de impressões digitais de forma biométrica, para confecção da carteira de estudante.

Parágrafo único. Esta lei tem por objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente, como o fortalecimento da rede de segurança pública contra desaparecimento de crianças e adolescentes e o combate à evasão escolar.

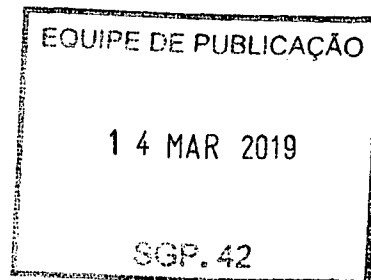
Art. 2º Terão atendimento prioritário crianças e adolescentes que ainda não possuem carteira de identidade.

Art. 3º Para a consecução desta lei poderão ser firmadas parcerias com entes do Poder Público em suas diversas esferas, universidades, organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e demais entidades bem como adequar-se à iniciativas já existentes.

Art. 4º Os recursos para a execução do disposto nesta lei serão provenientes das seguintes fontes:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - subvenções sociais; e
- II - outros recursos que lhes venha a ser destinados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2019

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02.04
Em 14/3/19
Ass: TB

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
nº 01-120 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

A Constituição Federal de 1988 assegurou no rol dos direitos fundamentais, previsto no artigo 227, os direitos da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste resguardo constitucional, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como o conjunto de ordenamentos normativos cujo intuito é a proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo em seu artigo 4º que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

E dá-se a efetiva consecução do ordenamento constitucional através de políticas públicas que desenvolverão ações e atividades com o propósito de garantir a proteção à criança e ao adolescente, justamente o propósito desta iniciativa parlamentar e amparada, inclusive, no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as Causas, as Consequências e Responsáveis Pelo Desaparecimento de Crianças e Adolescente no Brasil, (CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil), que dentre suas considerações finais expôs, no tópico 9, que:

9. É IMPRESCINDÍVEL A IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA EVITAR OS DESAPARECIMENTOS. Deve haver a erradicação do fenômeno do sub-registro de nascimentos e a obrigatoriedade da identificação precoce das crianças. Essa deverá ser feita por meio de certidão de nascimento confeccionada em cartório na maternidade, antes da alta da criança e sua mãe, e a emissão obrigatória de carteira de identidade a partir dos seis anos de idade, ou seja, no início da vida escolar, a fim de dificultar sua subtração e acelerar sua localização.

Além de que, dispõe a Lei Orgânica do Município de Curitiba que compete ao Município disciplinar matérias de seu interesse local, tais como as mencionadas nos seguintes artigos:

Naquilo que dispõe a LOM e conjugado com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, permite-se consignar a competência do Município para tratar da matéria, conforme prevê o referido dispositivo constitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

E nessa vereda, não deve o Legislativo imiscuir-se de debruçar-se sobre temática tão delicada e importante, pois:

Na esfera municipal, os vereadores, pelo contato direto com os problemas da comunidade, detêm a melhor posição para a propositura e o direcionamento de políticas públicas, em especial daquelas voltadas para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Isso, entretanto, só se faz possível quando, por iniciativa individual de cada agente legislativo municipal, rompe-se com a cultura de apatia política e de ênfase aos interesses próprios [...]. 1

Poderá a iniciativa parlamentar tratar de políticas públicas desde que, evidentemente, não trate de atribuições privativas do Poder Executivo, aquelas que constam no rol restritivo estabelecido por lei e, frise-se, não merecem interpretação ampliativa, lembrando que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. 2

E como a referida matéria em tela não está no rol de atribuições privativas elencadas pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município, fica evidente a constitucionalidade desta iniciativa, conquanto ainda há decisões do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Trata-se aqui de política pública já estabelecida em todas as esferas do Poder Público, práticas derivadas inclusive de ordenamentos jurídicos como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

E neste sentido tem-se o posicionamento da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, através de sua procuradora, Exma. Sra. Márcia Galicioli, em instrução jurídica exarada no projeto de lei nº 005.00204.2001, opinando que:

Em nosso Município vigora a Lei nº 7.829/91, que "Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem como poder-dever, dentre outros, a elaboração de normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Desta forma, do ponto de vista legal o projeto encontra amparo legal nos diplomas legais precitados e ainda no art. 30, I da Constituição Federal, combinado com o art. 11 da LOMC, uma vez que compete ao Município assegurar o bem-estar de sua população.3

O referido projeto de lei foi aprovado e incluído no arcabouço legislativo municipal conhecido como a "Semana de Prevenção Contra Desaparecimento de Crianças e Adolescentes", lei municipal nº 10.529,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-120 de 2019
13
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
Rf 11.232

de 27 de agosto de 2002.

Ora, se a matéria é de competência do Município – e, de fato, é – e não estando no rol privativo do Executivo municipal, a iniciativa parlamentar é perfeitamente legal.

E para alcançar os objetivos propostos pela proposição, poderão ser utilizados recursos já previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, aplicando-se à partir das previsões constantes, no Anexo I – Metas e Prioridades, do referido dispositivo, exemplificando quatro:

Não obstante a já existente previsão orçamentária, lembra-se que a Lei Orgânica do Município prevê no artigo 3º que:

Desta forma seria perfeitamente possível, respeitando-se, evidentemente, a discricionariedade do Poder Executivo, firmar convênio com o Tribunal de Justiça que mantém o projeto “Criança e Adolescente Protegidos”, instituído pelo Decreto Judiciário e Governamental nº 001/2014, contando com o recurso aprovado de R\$ 2.980.108,07 do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), já aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/PR), em 2017.

O projeto supracitado tem como objetivo de proporcionar a confecção de carteiras de identificação de crianças e adolescentes da rede pública de ensino com a coleta das impressões digitais através da biometria.

São iniciativas como estas que, aliada com as políticas públicas adequadas, combaterá a vulnerabilidade ao trabalho infantil, exploração sexual, tráfico de crianças e outros ilícitos. Inclusive, o registro civil permitirá ao cidadão exercer todos os seus direitos constitucionalmente assegurados.

Ainda existem outros benefícios como rápida identificação de indivíduos, possibilitando agilidade nas investigações policiais, além de diminuir a evasão escolar.

A cidade de Curitiba já conta com posto de atendimento, o que facilita a implantação da presente iniciativa, exigindo, claro, formalização por convênio. Acordo que, sem dúvida, permitiria em tempo razoável cadastrar todas as crianças e adolescentes da rede pública municipal, além de permitir a execução de diversas políticas públicas, como a realização de censo local, averiguação de vulnerabilidades sociais da população curitibana e até mesmo encaminhamento desde logo para atendimento específico.

Ainda mais, vale ressaltar que não são poucas as pessoas que procuram os serviços públicos da identificação civil e obtenção de seus documentos pessoais. Nos recentes mutirões realizados pela Prefeitura Municipal de Curitiba, as filas eram intermináveis, comparáveis até mesmo com as fileiras de veículos automotores aguardando, nos postos de combustíveis espalhados por todas as regiões do Brasil, a oportunidade de abastecer no período da histórica greve de caminhoneiros deflagrada no mês de maio de 2018.

Considerando, portanto, que, em pleno século XXI, ainda nos deparamos mazelas sociais que afetam profundamente nossa sociedade, apesar do IDH considerável de Curitiba, reivindica-se instrumentos jurídicos que promovam a consecução daquilo que está devidamente normatizado nas legislações em vigor e que tem como propósito a dignidade da pessoa humana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Isto posto, a presente proposição legislativa vem de encontro com o que já está preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, com o artigo 227 da Carta Magna, enquanto trata-se de direitos fundamentais sendo, destarte, de absoluta relevância na sociedade e que pede-se a sua aprovação por esta Casa de Leis

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo